

## **PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**NÚMERO DE ORDEM:** 015/2026

**INTERESSADA:** CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA/SP.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 09/2026: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA O “EVENTO DE FERREOMODELISMO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **DO PEDIDO:**

Trata-se de consulta solicitada pela servidora pública da Câmara do Município de Louveira, titular do cargo público denominado Consultora Jurídico-Legislativa, Monique Fernandes Bayer Nascimento, nos termos do pedido encaminhado via Portal do Cliente, por meio do Chamado de nº 5.516, inserido em 23 de fevereiro de 2026, às 10h10, em referência ao Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Legislativo do Município de Louveira/SP, subscrito pelo Vereador Clayton Roberto Finamore.

A presente análise visa verificar a conformidade da propositura com as exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente no que concerne na avaliação dos possíveis reflexos orçamentários e financeiros da matéria legislativa em apreço.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

### **DO PARECER:**

O Projeto de Lei nº 10/2026, objeto deste Parecer Técnico Orçamentário-financeiro, dispõe sobre a instituição do “Evento de FERREOMODELISMO” no Município de Louveira, e dá outras providências.

A propositura legislativa busca formalizar a criação de um evento que tem como finalidade promover e incentivar a cultura do FERREOMODELISMO, fomentar o turismo na cidade, atrair entusiastas e visitantes, impulsionar o comércio local, valorizar a arte que une criatividade e técnica, e fortalecer o vínculo entre os cidadãos e suas tradições culturais, conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto.

O mencionado Projeto de Lei é elaborado em sua parte articulada em 05 (cinco) dispositivos legais, além das Justificativas de Apresentação do Projeto, também subscrito pelo Vereador proponente.

Conforme disposição do artigo 1º do Projeto de Lei, fica instituído, anualmente, no Município de Louveira, o “Evento de FERREOMODELISMO” a ser comemorado em toda penúltima semana do mês de julho, sendo o FERREOMODELISMO definido como a construção e exibição de modelos de miniaturas de ferrovias, incluindo trens, trilhos, cenários e edifícios, bem como a criação de maquetes e dioramas detalhados que reproduzem ambientes reais ou imaginários, podendo ser em escala reduzida, consoante seu parágrafo único.

O artigo 2º detalha os objetivos e as possíveis atividades do evento, que incluem exposições de maquetes ferroviárias, locomotivas, vagões, cenários e demais peças relacionadas ao FERREOMODELISMO; oficinas educativas para crianças, jovens e adultos; apresentações temáticas e ações de valorização da história ferroviária; participação de colecionadores, clubes de FERREOMODELISMO e instituições culturais; e parcerias com escolas, entidades e associações voltadas à preservação da memória ferroviária, visando promover e incentivar a cultura e fomentar o turismo.

O artigo 3º estabelece que o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas para organização, apoio e execução do evento, observada a legislação vigente.

Este dispositivo é crucial para a análise sob a ótica da responsabilidade fiscal, uma vez que a faculdade de celebrar parcerias não configura uma obrigação de despesa, mas sim uma possibilidade discricionária do gestor, condicionada à observância das normas legais e à conveniência e oportunidade da administração.

O artigo 4º, por sua vez, determina que as despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário.

Esta redação é de extrema relevância, pois indica que a execução do evento se dará por meio de recursos já previstos e alocados no orçamento municipal para ações de cultura, turismo ou eventos, não criando, assim, uma nova dotação orçamentária ou uma despesa não prevista, mas sim direcionando o uso de recursos já existentes.

A possibilidade de suplementação, se necessária, também se submete às regras orçamentárias de remanejamento e abertura de créditos adicionais, sem configurar uma despesa obrigatória decorrente da instituição do evento.

Finalmente, o artigo 5º dispõe sobre a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De fato, denota-se que, embora o Projeto estabeleça a instituição de um evento de interesse municipal, tal propositura não se consubstancia numa ação governamental que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a obrigação contida no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000<sup>1</sup>, que ordena:

***Lei de Responsabilidade Fiscal***

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

É fundamental destacar que o Projeto de Lei nº 10/2026 em análise apresenta características essencialmente instituidoras e de fomento, sem, contudo,

<sup>1</sup> Vide: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

impor ao Poder Executivo obrigações imediatas ou futuras de realização de despesas de capital ou custeio extraordinário.

A proposição se limita a criar um evento com status oficial, sem gerar encargos financeiros mandatários ao erário municipal de forma adicional às dotações já existentes, vejamos aprofundadamente.

Os artigos 1º e 2º têm natureza meramente instituidora e de definição de objetivos e atividades, não estabelecendo qualquer nova atribuição ou encargo financeiro obrigatório ao Poder Público.

A instituição de um evento, por si só, não implica em aumento de despesa, mas sim em uma chancela institucional que valoriza e organiza a iniciativa, direcionando o uso de recursos já existentes para finalidades específicas de cultura e turismo.

O artigo 3º, em sua redação explícita, afasta qualquer obrigatoriedade de despesa por parte do Poder Público Municipal, condicionando eventual apoio à celebração de parcerias com entidades públicas ou privadas, observadas a legislação vigente.

Isso significa que qualquer aporte de recursos futuros seria uma decisão discricionária e voluntária da administração, já submetida às regras de execução orçamentária e à disponibilidade de recursos, e não uma imposição criada pela presente Lei. O verbo "poderá" é determinante neste contexto.

O ônus primário das despesas decorrentes da execução da Lei, conforme o artigo 4º, está vinculado às dotações próprias do orçamento municipal, o que significa que os recursos para o "Evento de FERREOMODELISMO" deverão ser alocados dentro das rubricas já existentes para eventos culturais, turísticos ou similares, não implicando na criação de novas despesas ou no comprometimento de recursos que não estejam previamente planejados e autorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A previsão de suplementação, se necessária, reitera a necessidade de observância das normas orçamentárias e financeiras vigentes, e não uma criação de despesa obrigatória pela Lei em questão.

Ademais, importante ressaltar que a fiscalização e o eventual apoio institucional a este tipo de evento podem ser exercidos pelos órgãos e estruturas já existentes no Município, utilizando-se das dotações orçamentárias já previstas para ações de cultura, lazer, promoção do Município e fomento ao turismo, o que permite a execução do projeto sem necessariamente gerar despesas adicionais específicas ao erário municipal.

Desta forma, esvai-se a necessidade de atendimento das disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei nº 10/2026, por mais que tenha caracterização de uma norma de instituição e fomento social e turístico, tal propositura, nitidamente, não se consubstancia numa ação que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de declaração do ordenador das despesas.

E nesse sentido, importante mencionar que o Acórdão TCU nº 883/2005<sup>2</sup>, da Primeira Câmara da Excelsa Corte de Contas, interpreta o texto do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme transcreve-se:

***Acórdão TCU nº 883/2005.***

***Tribunal de Contas da União.***

***14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.***

Reforçando essa compreensão, a doutrina, na lição de René da Fonseca e Silva Neto<sup>3</sup> assinala que a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna-se compulsória apenas quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação

<sup>2</sup> Vide: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/a\\_cordao\\_completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/a_cordao_completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

<sup>3</sup> <https://jus.com.br/artigos/17689/do-significado-e-da-amplitude-da-expressao-acao-governamental-para-fins-de-aplicacao-do-artigo-16-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-em-processos-licitatorios>

governamental efetivamente implicar em aumento de despesa, delineando a condição *sine qua non* para tal exigência, vejamos:

*Por tudo dito, concluo que não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, não havendo necessidade, portanto, da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (grifo nosso)*

Em consonância com esses preceitos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de seus comunicados e manuais orientativos, tem consistentemente instruído os jurisdicionados sobre a correta exegese e aplicação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne à elaboração de projetos de lei com potenciais reflexos orçamentário-financeiros.

O TCE/SP, no Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, ressalta que o volume de alterações orçamentárias deve ser contido, recomendando aos municípios aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, preservando o equilíbrio previsto na regra fiscal, de modo a evitar demasiadas modificações durante sua execução.

Ademais, o Comunicado SDG nº 29/2010<sup>5</sup> do TCE/SP orienta que a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual (LOA) deve observar o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando a necessidade de previsão de fontes de recursos e demonstração da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 09/2026 não impõe a inclusão obrigatória de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que se trata de norma de caráter de reconhecimento e incentivo, com previsão expressa de não obrigatoriedade de despesa ao Poder Executivo e de utilização de dotações próprias, estando em perfeita consonância com as orientações do TCE/SP.

<sup>4</sup> Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>

<sup>5</sup> Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/cuidados-elaboracao-projeto-lei-orcamentaria>

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função orientadora e fiscalizadora, tem reiteradamente manifestado entendimento no sentido de que projetos de lei que estabelecem reconhecimento de eventos ou normas de incentivo sem a criação de novos órgãos ou cargos, ou sem a imposição de despesa obrigatória, não estão sujeitos à exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no artigo 16 da LRF.

No presente caso, conforme já amplamente demonstrado, o Projeto de Lei nº 10/2026 possui natureza nitidamente instituidora e de reconhecimento do interesse público na realização do evento “Evento de FERREOMODELISMO”, sem criar qualquer obrigação de despesa ao Poder Executivo do Município, mas sim direcionando o uso de dotações orçamentárias já existentes, razão pela qual não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estando em conformidade com as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por último, importante frisar que o Projeto de Lei analisado está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente com os princípios da administração pública que visam ao fomento de atividades culturais, técnicas e sociais de relevante interesse para a comunidade.

A propositura legislativa municipal, portanto, não inova no ordenamento jurídico no que tange à criação de obrigações ou despesas obrigatórias, mas apenas institui medida administrativa de fomento, organização e incentivo, em consonância com o interesse público municipal e as boas práticas de valorização das iniciativas da sociedade civil e promoção do turismo.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J., que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Lei nº 10/2026,

que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA O "EVENTO DE FERREOMODELISMO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ora em análise, encontra-se apto a ser levado ao Plenário da Casa de Leis, sem quaisquer ressalvas técnicas.

Isso se deve à característica da propositura de não criar nova despesa obrigatória, mas apenas instituir um evento de caráter promocional, cultural e de fomento ao turismo, cujas despesas serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento municipal e eventual apoio por meio de parcerias discricionárias, sem gerar ônus adicionais mandatórios ao erário.

Ainda, de considerar que as obrigações previstas são de natureza administrativa e declaratória, sem qualquer imposição de despesas de capital ou custeio ao Poder Executivo do Município, e a propositura está em consonância com o interesse público e os princípios que regem a administração local.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo na esfera orçamentária, contábil e financeira, ou seja, tem caráter técnico-opinativo específico, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o Parecer Técnico Orçamentário-financeiro, S.M.J.

Tietê/SP, 26 de fevereiro de 2026.

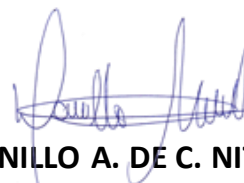


**GRÉLIZ SILVESTRIN**  
CRC 1SP 217.259/O-3  
CONTADOR



KALIF JACOB DE CAMPOS

**KALIF JACOB DE CAMPOS**  
OAB/SP Nº 420.968  
CONSULTOR JURÍDICO



**DANILLO A. DE C. NITRINI**  
OAB/SP Nº 254.974  
CONSULTOR JURÍDICO

**PLANEXCON ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA**